ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 208/2020 - PGM

Cabedelo, 08 de julho de 2020.

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 a 10/07/2020
VISTO

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:55 hs. Em: 13/07/2020
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Veto

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar, a **Lei Complementar nº 75/2020, a Lei nº 2.079/2020, a Lei nº 2.080/2020, a Lei nº 2.081/2020, a Lei nº 2.082/2020, a Lei nº 2.083/2020 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2020**, devidamente assinadas pelo Senhor Prefeito, que serão publicadas no Semanário de 06 à 10 de julho do corrente ano.

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2020 - ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB - LEI COMPLEMENTAR N° 02/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.079/2020 – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÁS PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.080/2020 - OBRIGA OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A DISPONIBILIZAREM EQUIPAMENTO PARA FACILITAR A VISUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA.**
- **LEI Nº 2.081/2020 - DENOMINA DE "BOM JESUS RESSUSCITADO", A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA ANA ALVES DE FIQUEIREDO, S/N, BAIRRO JARDIM MANGUINHOS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CC

- LEI Nº 2.082/2020 - DENOMINA DE PRAÇA MARIA DA PENHA BARBOSA DE LIMA, A ATUAL PRAÇA SITUADA NA RUA RAUL SEIXAS, NO BAIRRO RENASCER III, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.083/2020 - REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVOS DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020 – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 (UM) APARELHO DE GINÁSTICA ADAPTADO AO USO EXCLUSIVO POR PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE EM PRAÇAS, PARQUES E LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 004/2020, que ***"Dispõe sobre a instalação de no mínimo 01 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com necessidades especiais nas academias ao ar livre em praças, parques e locais públicos no Município de Cabedelo, e dá outras providências"***, *de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *a instalação de no mínimo 01 (um) aparelho de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com necessidades especiais nas academias ao ar livre em praças, parques e locais públicos deste ente municipal,* entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.579, DE 08 DE AGOSTO DE 2.017, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, **DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE**

6

BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM LOCAIS QUE ENUMERA – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 47, DA CONSTITUIÇÃO **ESTADUAL QUE ESTABELECE AS MATÉRIAS CUJA LEI DEVE SER DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATO NORMATIVO, TAL COMO REDIGIDO, QUE INDUZ À INTERPRETAÇÃO DE QUE A NORMA SE IMPÕE AOS BENS E LOCAIS PÚBLICOS** – ESCLARECIMENTO PRESTADO PELA CÂMARA DE QUE A NORMA SE DIRIGE APENAS AOS BENS E LOCAIS DE PROPRIEDADE PRIVADA – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA ÀS EXPRESSÕES "jardins", "parques", "clubes", "áreas de lazer", "áreas abertas ao público em geral", "praças" e "locais afins", previstas no caput, do artigo 1º e artigo 2º, da Lei nº 7.579/2017, PARA QUE SE RESTRINJAM AOS BENS E LOCAIS DE PROPRIEDADE PRIVADA, **EXCLUINDO-SE DE SUA ABRANGÊNCIA OS BENS E LOCAIS PÚBLICOS** – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA ESTE FIM.(TJ-SP 22228910720178260000 SP 2222891-07.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 07/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, **de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais. Vício de iniciativa. Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município.** Precedentes. Estabelecimentos privados. Ausência de vício. Competência concorrente. Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.(TJ-SP - ADI: 22072458820168260000 SP 2207245-88.2016.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (**dispõe sobre a instalação de "Brinquedos Adaptados", em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo.** Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (ADIn nº 2.180.298-65.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des.**BORELLI THOMAZ**).

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da implantação de aparelhos adaptados.

Destaque-se por oportuno que o Autógrafo em debate **trata da administração municipal, bem como cria novas despesas para a Administração Municipal, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O art.1º do Autógrafo determina que *"havendo nova instalação/construção ou revitalização de academias ao ar livre em praças, parques e locais públicos no município de Cabedelo,* ***deverá*** *ser instalado no mínimo 01 (um) aparelho de ginástica adaptado às pessoas com necessidades especiais".*

Como podemos observar, **a redação dada no art.1º, se refere a locais/bens públicos, de propriedade do ente municipal**, restando evidente a usurpação de competência ora evidenciada.

Na mesma linha, o art.5º dispõe acerca de "*academias ao ar livre instaladas em locais públicos e de uso público que receberem aparelhos de ginástica(...).*"

Ainda acerca da redação do artigo 1º foi utilizado o termo "**deverá", não se tratando de uma faculdade, sem interferência na gestão administrativa, mas sim uma imposição, a obrigação do Executivo municipal instalar aparelhos adaptados,** caso haja nova instalação/construção ou revitalização de academias, entre outros.

6

Assim sendo, se **o Autógrafo menciona expressamente a instalação dos referidos aparelhos, a cargo do Executivo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não ficou obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que os eventos serão estabelecidos de acordo com a discricionariedade administrativa.**

Isso porque, o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que **a Administração e por consequência seus agentes não tem essa faculdade**, ou seja, **se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir**.

Por fim, importante salientar que não se nega o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência às academias ao ar livre e congêneres (públicos), entretanto, a norma questionada, ao impor ao Município adaptação de equipamentos a tais pessoas, cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir o mandamento, mediante uma série de atos típicos de gestão administrativa caracterizando inequívoca interferência na administração pública.

Diante do exposto, o veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2020, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de julho de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito